



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.744 - MG (2017/0165773-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : DAVIDSON FERREIRA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o recorrente é acusado da prática reiterada, junto com os demais corréus, do delito de tráfico de drogas. Na ocasião do flagrante, foram apreendidos 66 gramas de maconha, 94 gramas de cocaína e 38 gramas de crack, circunstância que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a diversidade ou a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.744 - MG (2017/0165773-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DAVIDSON FERREIRA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **DAVIDSON FERREIRA CUNHA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "a decisão impugnada não merece prosperar, vez que são abstratos e/ou inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva" (e-STJ, fl. 119); **b)** "a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade em se manter presa, uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual será mantida em regime menos gravoso" (e-STJ, fl. 119).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.744 - MG (2017/0165773-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DAVIDSON FERREIRA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o recorrente é acusado da prática reiterada, junto com os demais corréus, do delito de tráfico de drogas. Na ocasião do flagrante, foram apreendidos 66 gramas de maconha, 94 gramas de cocaína e 38 gramas de crack, circunstância que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a diversidade ou a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que as autoridades policiais receberam notícia de que em um determinado local dois indivíduos de alcunha 'pimpão' e 'bim' realizariam o tráfico de drogas, cumprindo ressaltar que esses indivíduos seriam conhecidos no meio policial como envolvidos com a traficância de entorpecentes. Ato contínuo, os policiais se deslocaram para o local, ocasião em que se depararam com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o coautuado Marcelo (de alcunha 'pimpão') e o coautuado Herbeth (de alcunha 'bim'), acompanhados de três outros indivíduos, sendo estes os coautuados Elbert e Rafael e o autuado Davidson, sendo que todos estes se revezavam em receber o dinheiro de pessoas e entregá-las certo objeto em troca. Outrossim, os autuados ainda se revezavam no deslocamento para o local onde esconderiam os entorpecentes, enquanto os outros vigiavam o local com o escopo de despistar a ocorrência de mercancia de drogas, segundo relato do condutor que asseverou que viu claramente toda a movimentação atinente à mercancia de drogas, o que sedimenta o *fumus commissi delicti*. Procedida a abordagem, o coautuado Elbert teria sido visto dispensando uma bucha de maconha no chão, e que, próximo ao local onde os autuados estariam realizando a prática ilícita, teriam sido apreendidos 34 invólucros plásticos de substância semelhante à maconha, totalizando 66g de entorpecentes, 68 microtubos de substância semelhante à cocaína, totalizando 94g de entorpecentes e 153 invólucros plásticos de substância semelhante ao crack, totalizando 38g de entorpecentes, quantidade considerável de drogas que revela a gravidade concreta do delito. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.." (e-STJ, fl. 50)

Como se vê, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o recorrente é acusado da prática reiterada, junto com os demais corréus, do delito de tráfico de drogas. Na ocasião do flagrante, foram apreendidos 34 (trinta e quatro) invólucros plásticos de substância semelhante à maconha, com peso de 66 (sessenta e seis) gramas, 68 (sessenta e oito) microtubos de substância semelhante à cocaína, totalizando 94 (noventa e quatro) gramas, e 153 (cento e cinquenta e três) invólucros plásticos de substância semelhante ao crack, pesando 38 (trinta e oito) gramas, circunstância que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a diversidade ou a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, que foi preso em flagrante com 118g (cento e dezoito gramas) de 'maconha', tendo sido ressaltado pelo Tribunal de origem que 'Tal circunstância, aliada à apreensão de 4 (quatro) motocicletas com origem ilícita, 5 (cinco) telefones celulares e 1 (um) simulacro de arma de fogo na residência, denota o reiterado envolvimento do paciente com a traficância', o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 384.810/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 16/6/2017).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. No caso, a negativa do apelo em liberdade está motivada sobretudo na gravidade concreta da conduta pela qual a recorrente acabou por ser condenada, revelada pela quantidade e variedade das drogas guardadas em sua residência, embaladas e prontas para o comércio: 1 tablete de maconha (aproximadamente 500g), 6 trouxinhas de maconha (aproximadamente 25g), 39 pedras de oxi cocaína (cerca de 400g) e 11 trouxinhas de oxi cocaína (cerca de 95g).

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 68.819/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017).

Ademais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: RHC 87.629/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017; HC 409.594/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0165773-0

RHC 86.744 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170409031 02486783520178130000 10000170248678000 10000170248678001
2017005545906001 24170409031 2486783520178130000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVIDSON FERREIRA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RAFAEL RIBEIRO
CORRÉU	: MARCELO RODRIGUES DOMINGOS
CORRÉU	: HEBERT BARBOSA DIAS
CORRÉU	: EDELTON VINICIUS RAMOS ALBANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.